

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2016

ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, sociedade empresarial limitada inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o número 40.450.348/0001-03, com sede à Rua Ataulpho Coutinho, número 101, bloco 01, unidade 401, bairro da Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.793-520, devidamente representada neste ato em estrita conformidade com os atos constitutivos por seu sócio administrador, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** de recurso interposto pela empresa **LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA LTDA-ME**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

As razões de recurso da empresa **LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA LTDA-ME**, não devem ser acatadas, pois a ora recorrida, empresa ENAR obedeceu e cumpriu rigorosamente o que determinou o edital, apresentando toda a documentação pertinente na fase de HABILITAÇÃO, senão vejamos:



DA LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

A empresa **LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA LTDA-ME** em suas razões de recurso alegou que os atestados apresentados pela ENAR não obedeceram ao estabelecido no edital, vez que, segundo suas alegações não estavam autenticados.

A empresa **LA CLÉ** na busca de sua argumentação para inabilitar as outras concorrentes tenta, no nosso entendimento, confundir a Comissão de Licitação divagando em torno do assunto de uma forma confusa e sem nenhuma objetividade.

A empresa ENAR no ato da apresentação dos documentos para HABILITAÇÃO exibiu todos os documentos originais, sendo as cópias não autenticadas devidamente conferidas com os originais pela comissão de licitação, como previsto no item 16.14 do edital e conforme consta na **ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** do dia 29/03/2016.

Tanto o artigo 32 da Lei 8666/93, como, também o item 16.14 do Edital assim prevê, *verbis*:

“16.14. A Comissão De licitação poderá autenticar documento apresentado em cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para conferência, na sessão pública de entrega dos invólucros ou no ato da abertura dos Documentos. Só serão aceitas cópias legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da Comissão De licitação.”

Douta Comissão, veja que a própria **LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA LTDA-ME** citou o artigo 32 da Lei 8.666/93, além do que



está previsto no Edital, no item 16.14, quanto à apresentação de cópias não autenticadas, desde que seja exibido o original.

Entretanto, sem verificar a veracidade de tal informação, declina em grau de recurso que os documentos apresentados pela ENAR são cópia sem que fosse apresentado original, quando na verdade todos os documentos apresentados foram devidamente conferidos com os originais pela Comissão de Licitações.

Agiu corretamente a Comissão de Licitação, atendo-se fielmente ao previsto na legislação e ditames do edital, de forma clara e objetiva.

Desta forma, resta comprovado, sem sombra de dúvidas, que a ENAR atendeu plenamente ao exigido no edital.

Portanto, correto a decisão da Douta Comissão, e esperamos que o resultado da ATA seja mantida.

DA LEGALIDADE DA VISITA TÉCNICA:

Quanto à realização da visita técnica, insinua a empresa **LA CLÉ** que a empresa ENAR não agiu com seriedade, colocando para realizar a vistoria um leigo sem vínculo com a empresa e nenhum conhecimento do assunto, apenas para atender ao protocolo.

Colocado desta forma, a empresa **LA CLÉ** demonstra de forma leviana e sem profissionalismo que ela, na realidade, nem se preocupou em conhecer os documentos apresentados pelas suas concorrentes agindo, aí sim, sem seriedade.

Quanto a realização da Vistoria Técnica, assim estabelece o item 6.4 previsto no Edital:





ENGENHARIA
ARQUITETURA

6.4. A vistoria aos dois endereços, Praia do Flamengo nº 200 e Av. Republica do Chile nº 330, será obrigatória e poderá ser realizada quantas vezes a LICITANTE julgar necessário para a elaboração de sua proposta, devendo ela ser previamente agendada junto Departamento de Serviços Administrativos (DSAD), com Marcos Teixeira, através do telefone (21) 2555-0529.

6.4.1. Durante a vistoria, a LICITANTE será acompanhada por responsável nomeado pela FINEP. Ficará a LICITANTE obrigada a apresentar, na habilitação, o TERMO DE VISTORIA, assinado pelo responsável da FINEP, conforme modelo constante em ANEXO ao EDITAL, não sendo aceitas, para efeitos legais, posteriores alegações de desconhecimento desta exigência.

Para a realização de visitas técnicas aos locais de execução dos serviços como condição de participação em licitações o TCU já estabeleceu, através do acórdão 2913/2014-TCU-Plenário:

"b.3) é ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante"

Para a realização das visitas técnicas necessárias para esta licitação, a empresa ENAR encaminhou um profissional do seu quadro permanente, devidamente inscrito no CREA/RJ sob o numero 2014874727 e constante do nosso Contrato Social.

A recorrente, pelo visto, não analisou absolutamente nada dos documentos juntados pela recorrida e que foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação, na fase de HABILITAÇÃO.

Resta, portanto, comprovado que a empresa ENAR atendeu às exigências editalícias, tendo a Douta Comissão decidido corretamente em conformidade com o disposto nos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

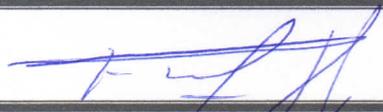
Finalizando, em que pese a irresignação da Recorrente, ela não pode tentar impor uma argumentação que não encontre a mínima sustentação técnica ou jurídica, forçando uma interpretação de seu interesse.

Ao acatar e Habilitar a ENAR, a Douta Comissão não violou nenhum dos princípios da Lei da 8666/93, e a CF/88.

IV – DA CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrida requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado da empresa **LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA LTDA-ME**, pelas razões expostas acima, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios contidos na **ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** do dia 29/03/2016.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

	
ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP	Alexandre Ferreira Leite OAB/RJ 103.791 (Departamento jurídico)